



LEI Nº. 469, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela administração pública direta, autárquica e fundacional no Município de Milagres, Bahia e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Milagres, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços.

§ 2º - Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados.

Art. 2º - As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) ano, podendo haver prorrogação por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Em caso de programas federais ou estaduais de execução continuada, as contratações ficam condicionadas à duração dos mesmos, podendo ultrapassar os prazos previstos no caput.

Art. 3º - Durante o período das contratações, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público.



Art. 4º - Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, são situações autorizadoras das contratações aquelas que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - permitir a execução de serviço de profissional de notória especialização;
- IV - admitir servidores para suprir carência de pessoas na administração, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - a) A contratação somente vigorará até o preenchimento de vagas, através da realização de concurso público;
 - b) A contratação para atender programas do governo federal e/ou estadual;

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado.

Parágrafo único - Até a realização do processo seletivo, a Administração poderá realizar contratações com base em análise curricular ou outro critério objetivo;

Art. 6º - As contratações de que trata esta lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Parágrafo único - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá a um dos critérios fixados abaixo:

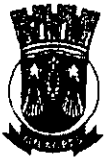
- a) Aos padrões remuneratórios constantes na legislação municipal;
- b) Aos valores equivalentes ao do mercado de trabalho, observando-se a função a ser desempenhada e a justificativa da autoridade contratante.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

- I - de comum acordo entre as partes;
- II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL
MILAGRES

MILAGRES GOVERNO DE
NO CAMINHO CERTO, SEMPRE.

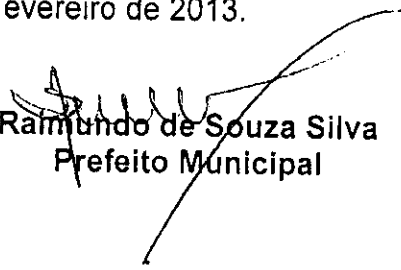
III - por conveniência administrativa.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2013.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Fevereiro de 2013.


Raimundo de Souza Silva
Prefeito Municipal